LEI Nº 7.016, DE 23 DE AGOSTO DE 1982*

Dispõe sobre a reversão para cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O funcionário aposentado por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, quando julgado apto em inspeção de saúde, reverterá à atividade para cargo integrante do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço suficiente para aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o funcionário continuará na inatividade, permanecendo inalterado o fundamento legal de sua aposentadoria, com a conseqüente proporcionalidade de proventos.

Art. 2º A reversão independerá da existência de vaga e far-se-á para cargo:

a) de vencimento equivalente ao do cargo ocupado na data da aposentadoria;

b) resultante de transformação ou reclassificação posterior à aposentadoria;

c) integrante da classe que tenha servido de base à revisão dos proventos determinada pela Lei nº 6.703, de 26 de outubro de 1979.

§ 1º Os funcionários de que trata esta lei serão investidos em cargos automaticamente criados com o exercício, independentemente da existência de claro na lotação.

§ 2º A reassunção do exercício ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão, prorrogável por igual prazo.

§ 3º Após a reversão, a lotação ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 3º O funcionário a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei será submetido, periodicamente, a exame médico, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

* Publicada no *DO* de 24.8.82.

LEI Nº 7.025, DE 8 DE SETEMBRO DE 1982*

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600, e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tri-

* Publicada no *DO* de 10.9.82.

butárias do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designada pelo código TAF-606, correspondem as referências de vencimento por classes estabelecidas no Anexo I desta lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias far-se-á na primiera referência da classe inicial, mediante concurso público de provas.

Parágrafo único. Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, o candidato deverá comprovar, até a data do encerramento das inscrições, a conclusão do 2º grau de ensino ou equivalente.

Art. 3º Os atuais ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes de agente administrativo que, em 31 de dezembro de 1981, exerciam atribuições de apoio operacional às atividades de competência específica do Ministério da Fazenda poderão ser aproveitados, mediante processo seletivo, que constará de treinamento e provas, em até 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe criados para a Categoria Funcional de Técnico de Atividades Tributárias.

§ 1º O servidor será localizado na referência de valor igual ou superior mais próximo ao daquele em que se encontrar na data da publicação do ato que efetivar o provimento.

§ 2º O provimento de que trata este artigo será efetivado exclusivamente no regime estatutário.

§ 3º Ficará, automaticamente, reduzida a lotação de agente administrativo do Ministério da Fazenda, na mesma proporção do número de agentes aproveitados na Categoria de Técnico de Atividades Tributárias.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo anterior vigorarão a partir da data da publicação do ato de provimento.

Art. 5º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda os cargos constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes.

Art. 6º A despesa com a aplicação desta lei será atendida à conta das dotações próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

LEI Nº 7.032, DE 30 DE SETEMBRO DE 1982*

Autoriza a transformação da Comissão de Financiamento da Produção em empresa pública

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o poder executivo autorizado a transformar a autarquia Comissão de Financiamento da Produção (CFP) em empresa pública, sob a denominação de Companhia de Financiamento da Produção (CFP), que será sucessora, para todos os fins de direito, da referida autarquia.

Parágrafo único. A empresa terá sede e foro na capital federal e será vinculada ao Ministério da Agricultura, podendo, para o bom desempenho de suas atividades e obtenção de seus objetivos, manter órgãos regionais ou locais e dependências, em qualquer outro ponto do território nacional.

Art. 2º A empresa terá por objetivo planejar e executar a política de garantia de preços mínimos do governo federal, bem como promover, executar e coordenar atividades de estudo e pesquisa necessárias à implementação da referida política, competindo-lhe:

I — adquirir produtos pelo preço mínimo fixado;

II — conceder financiamento, com ou sem opção de venda, inclusive para benefi-

* Publicada no *DO* de 1º.10.82.

ciamento, acondicionamento e transporte dos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);

III — vender produtos adquiridos na forma do item anterior;

IV — formar estoques reguladores;

V — manter estoques de reserva;

VI — importar e exportar produtos especialmente indicados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

VII — exercer as demais atividades compatíveis com seus fins de que for incumbida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º O capital inicial da empresa — em sua totalidade pertencente à União — será representado pelo valor de incorporação dos bens móveis e imóveis da Comissão de Financiamento da Produção e dos saldos de suas reservas financeiras, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do poder executivo.

Art. 4º Os recursos da empresa provirão:

I — do produto da prestação de serviços compatíveis com os fins da empresa à União, a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, mediante convênios, acordos, ajustes ou contratos;

II — de dotações consignadas no orçamento da União;

III — de créditos de qualquer natureza, abertos em seu favor;

IV — de recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

V — da renda de bens patrimoniais;

VI — de recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela empresa, de origem nacional, estrangeira ou internacional observadas as disposições legais vigentes;

VII — de doações feitas à empresa;

VIII — de quaisquer outras rendas.

Art. 5º A empresa reger-se-á por esta lei, pelo estatuto, que será baixado no prazo de 30 (trinta) dias por decreto do poder executivo, e pelas demais normas de direito aplicáveis.

§ 1º O presidente da empresa será nomeado pelo presidente da República.

§ 2º O estatuto definirá a estrutura da administração superior da empresa e do seu órgão de fiscalização, bem como as atribuições dos seus dirigentes.

§ 3º O decreto que aprovar o estatuto determinará a data de instalação da empresa.

Art. 6º Até que seja baixado o estatuto, continuarão vigorando, no tocante aos fins, competências e atribuições, estrutura administrativa, efetivo, e regime jurídico do pessoal da empresa, as normas legais, regulamentares e regimentais atualmente aplicáveis à autarquia, salvo no que contrariar o estabelecido nesta lei.

Art. 7º São extensivos à empresa os privilégios da Fazenda Pública, no tocante à cobrança de seus créditos e a processos em geral, custas, juros e prazos.

Art. 8º O regime jurídico do pessoal da empresa será o da legislação trabalhista.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.950, DE 14 DE JULHO DE 1982*

Isenta do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas e dá outras providências

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto de renda os ganhos auferidos por pessoas físicas na venda de imóveis, desde que:

* Publicado no *DO* de 15.7.82.

I — a venda seja realizada a outra pessoa física e se efetive mediante instrumento público celebrado a partir da data da publicação deste decreto-lei e registrado no cartório de imóveis competente, até 31 de dezembro de 1983;

II — o recebimento do preço seja feito integralmente em dinheiro, no prazo máximo de três anos contado da data da celebração do contrato;

III — o valor da venda seja aplicado pelo vendedor, no prazo máximo de 180 dias contado do recebimento do preço, ou do recebimento de cada parcela, no caso de venda a prazo, na subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital de pessoas jurídicas com sede no país, controladas por capitais privados;

IV — a subscrição seja posterior à publicação deste decreto-lei.

§ 1º Nas vendas efetuadas a prazo, no mínimo 20% do preço deverão ser recebidos pelo vendedor no ato da celebração do contrato; 30%, nos 18 meses subseqüentes; e os 50% restantes, até o final do terceiro ano subseqüente à data da celebração do contrato.

§ 2º A correção monetária prevista no contrato de venda também será considerada rendimento não tributável, desde que aplicada na subscrição e integralização de ações ou quotas, segundo a forma e prazo indicados no item III, observadas as demais disposições aplicáveis deste decreto-lei.

§ 3º O valor relativo a juros, previsto no contrato de venda, será tributado na declaração de rendimentos relativa ao ano-base em que ocorrer o seu recebimento.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos auferidos na venda de imóveis adquiridos após a data da publicação deste decreto-lei.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º poderá ser aplicada às vendas realizadas a pessoa jurídica que tenha como atividade principal compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, e cujos atos constitutivos tenham sido arquivados no registro de comércio em data anterior à da publicação deste decreto-lei, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às vendas realizadas a pessoa jurídica à qual a pessoa física esteja vinculada, nos termos da definição contida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

Art. 3º Observado o disposto neste decreto-lei, a isenção aplica-se, também, aos resultados decorrentes de desapropriação de imóveis efetuada até 31 de dezembro de 1983.

Art. 4º O ganho de capital auferido por pessoa física na incorporação de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, com sede no país e controlada por capitais privados, mediante subscrição e integralização de ações ou quotas em aumento de capital social, fica isento do imposto de renda, desde que:

I — a subscrição e integralização sejam posteriores à publicação deste decreto-lei a anteriores a 31 de dezembro de 1983;

II — na data da publicação deste decreto-lei, o imóvel conste de registro público em nome da pessoa física que ofetuar a operação.

Art. 5º O imóvel incorporado nos termos do artigo anterior deverá ser vendido, pela pessoa jurídica a que foi incorporado, mediante instrumento público registrado até 31 de dezembro de 1984, no cartório de imóveis competente, observado o disposto no item II e § 1º do art. 1º deste decreto-lei.

Art. 6º O ganho ou a perda de capital, decorrente de venda do imóvel incorporado nos termos do art. 4º deste decreto-lei, não será computado na determinação do lucro real da pessoa jurídica.

Art. 7º A correção monetária da parcela do patrimônio líquido, correspondente ao valor do imóvel incorporado nos termos do art. 4º, somente será admitida, para efeito de determinar o lucro real, a partir da data do balanço do exercício social em que ocorrer o recebimento do preço da venda e na proporção da parcela recebida.

Parágrafo único. Os ajustes decorrentes da aplicação do disposto neste artigo serão feitos no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 8º A inobservância, pela pessoa física, do disposto no item III do art. 1º importará a tributação da parcela do lucro auferido na venda do imóvel, correspondente à proporção existente entre o valor não aplicado e o valor da venda.

Parágrafo único. O imposto, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, será recolhido, corrigido monetariamente, pela pessoa física.

Art. 9º A restituição de capital, antes de decorrido o prazo de três anos, ao acionista ou sócio que se houver beneficiado da isenção prevista nos arts. 1º ou 4º, importará a tributação da parcela do lucro, correspondente à proporção existente entre a restituição de capital e o valor da integralização.

§ 1º O valor da integralização será corrigido monetariamente segundo a variação do valor nominal de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ocorrida entre o mês da integralização e o da restituição de capital.

§ 2º O imposto, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, será recolhido, corrigido monetariamente, pela pessoa física beneficiária da restituição.

Art. 10. A pessoa jurídica a cujo patrimônio tenha sido incorporado imóvel com isenção do imposto de pessoa física, na forma do art. 4º, ficará responsável pelo recolhimento desse imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o rendimento tributável (Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, art. 2º, II), se:

I — houver inobservância de quaisquer das condições previstas no art. 5º; ou

II — a pessoa jurídica que recebeu o imóvel aliená-lo:

a) a pessoa, física ou jurídica, que a controle;

b) a pessoa jurídica por ela controlada;

c) a pessoa jurídica interligada;

d) a pessoa física que tiver feito a subscrição e integralização de capital nos termos do art. 4º, ou a seu cônjuge ou parente de primeiro grau.

§ 1º As restrições do item II deste artigo se aplicam às vendas realizadas entre pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1985, mantenham qualquer das espécies de vínculo nele previstas.

§ 2º Consideram-se:

a) controladora, ou controlada, qualquer pessoa que se enquadre nas definições contidas nos arts. 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

§ 4º O imposto deve ser pago no prazo fixado pelo ministro da Fazenda.

Art. 11. O *caput* do art. 1º do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

"Art. 1º Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base."

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo somente entrará em vigor a partir do ano-base de 1983, exercício financeiro de 1984.

Art. 12. Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos casos em que o alienante aplique o produto da venda na aquisição de imóvel residencial para parentes de primeiro grau, desde que o donatário, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie.

§ 2º No caso de venda de mais de um imóvel, o prazo referido neste artigo será

contado a partir da data da primeira alienação.

§ 3º A aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

§ 4º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo importará a exigência do imposto calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa.

Art. 13. O ministro da Fazenda poderá baixar os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.952, DE 15 DE JULHO DE 1982*

Institui adicional às contribuições incidentes sobre açúcar e álcool e dá outras providências

O Presidente da República,
No uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do seu art. 21,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído adicional às contribuições de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, de até 20% (vinte por cento) sobre os preços oficiais do açúcar e do álcool fixados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para fazer face aos dispêndios provocados por situações excepcionalmente desfavoráveis do mercado internacional de açúcar e para a formação de estoques da produção exportável e complementação de recursos destinados a programas oficiais de equalização de custos.

§ 1º Aplicam-se ao adicional de que trata este artigo as normas legais pertinentes às contribuições sobre açúcar e álcool, nele referidas.

§ 2º Mediante proposta do ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais do adicional ora instituído, considerando os tipos de açúcar e de álcool ou a sua destinação final.

Art. 2º Sobre o adicional previsto no art. 1º não incidirão o imposto sobre produtos industrializados, a contribuição ao Programa de Integração Social criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e a contribuição social instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 3º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições previstas no art. 3º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, incidirão exclusivamente sobre a saída do açúcar ou do álcool da unidade produtora.

§ 1º Equipara-se à saída a destinação do açúcar ou do álcool para qualquer fim dentro da mesma unidade produtora, exceto quando destinados a beneficiamento.

§ 2º Nos casos em que houver saída do açúcar ou do álcool para depósito de segunda saída ou para armazém de entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos, ficará suspensa a incidência prevista neste artigo, que somente ocorrerá quando houver saída desses produtos para terceiros.

§ 3º O recolhimento das contribuições sobre açúcar e álcool pela unidade produtora ou por entidade constituída por grupo de produtores para comercialização de seus produtos será feito obrigatoriamente até o último dia do mês subseqüente ao da sua incidência, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967.

* Publicado no *DO* de 16.7.82.

Art. 2º A contribuição sobre o álcool incidirá sobre o produto obtido de qualquer tipo de matéria-prima, excluído o álcool combustível.

Art. 3º Mediante proposta do ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este decreto-lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final."

Art. 4º A receita proveniente da arrecadação das contribuições e do adicional mencionados no art. 1º deste decreto-lei será recolhida:

I — a das contribuições, ao Tesouro Nacional;

II — a do adicional, diretamente ao Banco Central do Brasil, em conta específica.

Art. 5º Além do adicional a que alude o inciso II do artigo anterior, serão levadas a crédito do Banco Central do Brasil, na mesma conta, todas as demais receitas do Fundo Especial de Exportação, previsto no art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 6º Fica assegurado ao Instituto do Açúcar e do Álcool o exercício de todas as atribuições relacionadas com a intervenção da União no domínio econômico, na área da agroindústria canavieira do país, assim como com o apoio ao setor, em todos os seus segmentos, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º O exercício, pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, das atribuições referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com programação elaborada pela mesma autarquia e submetida pelo ministro da Indústria e do Comércio à aprovação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Com a aprovação, pelo Conselho Monetário Nacional, da programação de que trata este artigo, ficam assegurados os recursos necessários à sua execução.

Art. 8º O Instituto do Açúcar e do Álcool efetivará o registro extra-orçamentário de todas as operações realizadas com base neste decreto-lei.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, por proposta dos ministros da Indústria e do Comércio, da Fazenda e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, estabelecerá as medidas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
João Camilo Penna
José Flávio Pécora

DECRETO-LEI Nº 1.954, DE 16 DE AGOSTO DE 1982*

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional

O Presidente da República,
No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 4º, o parágrafo único do art. 7º e o art. 13 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional é um dos ministros de Estado, nomeado pelo presidente da República, sem prejuízo das suas atribuições ministeriais."

"Art. 7º (...)

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Segurança Nacional serão secretariadas na forma que dispuser o Regulamento da SG/CSN."

"Art. 13. Os militares em serviço na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional serão considerados em comissão militar."

* Publicado no *DO* de 23.8.82.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Danilo Venturini

DECRETO-LEI Nº 1.958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982*

Extingue o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e o Certificado de Quitação (CQ), reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam extintos, a partir da data de publicação deste decreto-lei, o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e, a partir de 1º de dezembro de 1982, o Certificado de Quitação (CQ) a que se refere o art. 141 da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores.

Art. 2º Somente será exigido documento comprobatório de inexistência de débito, a ser fornecido pela Previdência Social, nos seguintes casos:

I — das empresas em geral:

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo imobilizado de empresa, desde que de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

c) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de atos relativos a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, sem prejuízo do disposto no art. 10 da Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981.

II — dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, na primeira alienação, seja qual for sua forma, de prédio ou unidade imobiliária, realizada por particular, construtor, incorporador ou empresa de comercialização de imóveis.

§ 1º A prova de inexistência de débito da empresa se restringirá às contribuições devidas por sua dependência localizada onde ocorrer o evento determinante da emissão ou, quando for o caso, por sua sede.

§ 2º Na hipótese do item II, a prova de inexistência de débito do construtor, ainda que pessoa física, será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação ou alienação.

§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, será feita independentemente da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação (Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964).

§ 4º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, formalizando-se o cumprimento da obrigação, unicamente, pela referência ao número de série ou protocolo e à data da emissão.

§ 5º Ressalvado a hipótese do § 2º, o documento comprobatório da inexistência de débito não indicará a finalidade para a qual foi emitido nem ficará sujeito à obrigatoriedade de sua apresentação apenas no original.

§ 6º O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social será de seis meses, contados da data de sua emissão.

Art. 3º Não dependerá da apresentação de comprovação de inexistência de débito:

a) a operação em que for outorgante a União, Distrito Federal, estado, território, município e demais pessoas de direito público interno sem finalidade econômica;

* Publicado no *DO* de 10.9.82.

b) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato, que constitua retificação ou ratificação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a comprovação;

c) a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, ainda que com a constituição de garantias, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável direto pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural;

d) as operações previstas nos item II do art. 2º, quando realizadas com imóvel cuja construção tenha sido terminada antes de 22 de novembro de 1966, data de início de vigência do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 4º Exclui-se da responsabilidade solidária a que se refere o § 2º do art. 79 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, o adquirente de prédio ou unidade imobiliária quando realizar operação com empresa de comercialização ou com incorporador de imóveis, ficando o incorporador solidariamente responsável com o construtor do imóvel.

Art. 5º Os Certificados de Quitação (CQ), expedidos até 30 de novembro de 1982, servirão de prova de inexistência de débito, para todos os fins previstos neste decreto-lei, a eles aplicando-se o prazo estabelecido no § 6º do art. 2º.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.960, DE 23 DE SETEMBRO DE 1982*

Autoriza o poder executivo a contratar ou garantir, em nome da União, as operações de arrendamento mercantil que menciona e dá outras providências

O Presidente da República,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a contratar ou garantir, em nome da União, sob a forma de fiança, o pagamento das prestações devidas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União ou estado federado, em decorrência de operações de arrendamento mercantil, com opção de compra, ajustadas com entidades ou empresas sediadas no exterior.

Art. 2º As operações a que se refere o artigo anterior serão autorizadas, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I — tenham por objeto bem destinado a assegurar ou contribuir para a execução de projeto ou programa de desenvolvimento ou de interesse público relevante, a que se refere o art. 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974;

II — haja prévio e expresso pronunciamento do ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República sobre o grau de prioridade do projeto ou programa, em função dos planos nacionais de desenvolvimento, bem como sobre a capacidade do arrendatário para pagamento das prestações ajustadas;

III — ofereça o arrendatário contragarantias suficientes para ressarcimento de qualquer desembolso que o Tesouro Nacional venha a fazer, se chamado a honrar a fiança, salvo no caso de autarquias federais ou empresas controladas direta ou indiretamente pela União;

* Publicado no *DO* de 24.9.82.

IV — não contenha o contrato qualquer cláusula:

a) de natureza política;

b) atentatória à soberania nacional ou à ordem pública;

c) contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim aos interesses da política econômico-financeira, a juízo do ministro da Fazenda;

V — inclua o contrato cláusula estipulando que os litígios dele decorrentes serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.

Parágrafo único. Observado o disposto nos itens IV e V, poderão ser aceitas, nos contratos respectivos, as cláusulas e condições usuais nas operações de *leasing* internacional, desde que compatíveis com as normas deste decreto-lei.

Art. 3º As operações de que trata este decreto-lei serão autorizadas, em cada caso, pelo ministro da Fazenda, à vista de parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação.

Art. 4º O valor das operações efetivadas nos termos deste decreto-lei não ultrapassará o limite de Cr$ 500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de cruzeiros), reajustável, mês a mês, com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 5º A efetivação da garantia a que se refere este decreto-lei ficará sujeita a remuneração, nos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de contrato de arrendamento mercantil e de fiança de que trata este decreto-lei serão firmados pelo ministro da Fazenda, que poderá, em ato próprio, delegar competência ao procurador-geral da Fazenda Nacional, sendo permitida a subdelegação a procurador da Fazenda Nacional.

Art. 7º Na hipótese de inadimplência do afiançado, observar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 1.928, de 18 de fevereiro de 1982.

Art. 8º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvêas
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.457, DE 16 DE AGOSTO DE 1982*

Institui o Programa Nacional de Política Fundiária, dispõe sobre as atribuições do ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III e V, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 2º O Programa terá por objetivo:

I — unificar a implantação dos projetos fundiários;

II — ativar a execução de projetos para assegurar o cumprimento das metas prioritárias do governo na regularização fundiária;

III — intensificar a execução da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3º A execução do Programa ficará a cargo de um ministro de Estado Extraordinário, nomeado ons termos do art. 37 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários, que integrará a estrutura da Presidência da República, proporá as medidas necessárias à realização dos objetivos do Programa.

Art. 5º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) vin-

* Publicado no *DO* de 23.8.82.

culado, para os fins deste decreto ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários.

Art. 6º A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional fornecerá, quando solicitado, o apoio de pessoal necessário ao desempenho das atividades do ministro de Estado Extraordinário.

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo, quando militar, permanecerá na situação prevista no art. 13 do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.954, de 16 de agosto de 1982.

Art. 7º As despesas de organização e instalação do gabinete do ministro de Estado Extraordinário, assim como as de funcionamento, no corrente exercício, serão atendidas pelas dotações constantes do orçamento geral da União.

Art. 8º O ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários proporá ao presidente da República, no prazo de 60 dias, o regulamento do Programa Nacional de Política Fundiária.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
Danilo Venturini

DECRETO Nº 87.560, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982*

Dispõe sobre a transformação da Portocel (Porto Especializado de Barra do Riacho S.A.) em Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), autoriza a destinação de bens provenientes da encampação do porto de Vitória e dá outras providências

O Presidente da República,
No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica a Portocel (Porto Especializado de Barra do Riacho S.A.), sociedade de economia mista, sob o controle acionário da Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), autorizada a modificar seu estatuto social, principalmente para o fim de:

I — alterar sua denominação para "Companhia Docas do Espírito Santo — Codesa";

II — estabelecer o capital autorizado em valor equivalente a 5.300.000 (cinco milhões e trezentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

III — elevar o capital social em valor equivalente até 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), mediante a subscrição de ações pela Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), pelo estado do Espírito Santo e outras pessoas físicas ou jurídicas interessadas;

IV — atribuir-lhe, como objeto social, a administração e a exploração comercial dos portos de Vitória, Capuaba, Barra do Riacho e demais instalações portuárias, localizadas no estado do Espírito Santo, que lhe forem incorporadas;

V — alterar a composição dos órgãos de administração, compatibilizando-os com os novos objetivos sociais.

§ 1º A Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás) manterá o controle acionário da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), em caráter permanente.

§ 2º A integralização das ações subscritas pelo estado do Espírito Santo, no capital social da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), será efetuada no ato da assinatura da escrita de liquidação da concessão do porto de Vitória, com os títulos mencionados no art. 13 do Decreto nº 24.599, de 6 de julho de 1934, conforme previsto na Lei estadual nº 3.187, de 29 de dezembro de 1977.

* Publicado no *DO* de 13.9.82.

Art. 2º Fica o ministro de Estado dos Transportes autorizado a transferir para o patrimônio da Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), bens do acervo patrimonial, proveniente da encampação da concessão do porto de Vitória, na forma prevista no art. 7º, II, da Lei nº 6.222, de 10 de julho de 1975.

§ 1º Os bens imóveis serão transferidos mediante a lavratura de termo no Serviço do Patrimônio da União (SPU), de acordo com o disposto no art. 13, VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 2º Quando se tratar de terrenos de marinha ou de seus acrescidos, far-se-á a transferência apenas do domínio útil.

§ 3º Os bens móveis ou imóveis a transferir na forma deste artigo serão objeto de arrolamento e avaliação por uma comissão constituída pelo ministro de Estado dos Transportes, devendo dela fazer parte um representante do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os bens imóveis não transferidos ao patrimônio da Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), por desnecessários às suas atividades, retornarão à administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU).

Art. 3º Em decorrência da incorporação referida no artigo anterior, serão elevados o capital autorizado e o capital social da Empresa de Portos do Brasil S.A. (Portobrás), em valor correspondente aos bens transferidos.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava
Cloraldino Soares Severo
Delfim Netto

DECRETO Nº 87.567, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982*

Dispõe sobre a aplicação do regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos diretores não empregados das entidades a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981, e dá outras providências

O Presidente da República,
No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81, III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 6.919, de 2 de junho de 1981,

Decreta:

Art. 1º Fica estendido o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos diretores não empregados das autarquias em regime especial e das fundações sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. Os representantes do governo federal junto às empresas públicas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela União, inclusive sociedades de economia mista, adotarão as providências necessárias para que essas entidades estendam aos seus diretores o regime de que trata este artigo.

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se diretor aquele que exerça, independentemente de sua denominação, cargo de administração de pessoa jurídica, com funções executivas, previsto em lei, estatuto ou contrato social.

Art. 3º As entidades de que trata este decreto ficam obrigadas a depositar, até o último dia útil de cada mês, em conta bancária vinculada, em nome de cada diretor, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior.

Parágrafo único. São excluídas da remuneração, para os fins deste artigo, as parcelas relativas ao reembolso de despesas efetuadas em serviço fora da sede, ajuda de custo em razão de mudança de sede e retri-

* Publicado no *DO* de 20.9.82.

buição pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 4º A conta vinculada a que se refere o art. 2º poderá ser movimentada, livremente, por seu titular, quando ocorrer:

I — término do mandato sem que haja reeleição;

II — dispensa do cargo por deliberação do órgão ou autoridade competente.

§ 1º Ocorrendo dispensa sem motivo justo, a entidade ficará obrigada a pagar diretamente ao diretor os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da dispensa e ao imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos ao banco depositário, além de importância igual a 10% (dez por cento) desses valores e do montante dos depósitos, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que ocupou o cargo sob o regime de que trata este decreto.

§ 2º Se a dispensa do cargo for motivada por culpa recíproca ou força maior, reconhecidas pela Justiça competente, o percentual de que trata o parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), obrigada a entidade aos demais pagamentos nele previstos.

Art. 5º O diretor dispensado do cargo a seu pedido poderá utilizar, parcial ou totalmente, sua conta vinculada numa das seguintes situações:

I — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

II — necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, por motivo de doença;

III — aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

IV — aplicação de capital em atividade comercial, industrial ou agropecuária, em que se haja estabelecido;

V — aquisição de equipamento destinado ao exercício de atividade autônoma.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, a conta vinculada poderá ser utilizada mesmo estando seu titular no exercício do cargo.

Art. 6º O diretor que for destituído do cargo por motivo justo fará jus aos depósitos feitos em seu nome, mas perderá em favor do FGTS as parcelas de sua conta vinculada correspondentes aos juros capitalizados e correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a conta vinculada poderá ser utilizada se ocorrer uma das situações previstas no art. 4º, ou na forma do art. 7º.

Art. 7º Falecendo o diretor, os valores da conta vinculada, não recebidos em vida pelo titular, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóveis destinado à residência do menor e de sua família, ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores da conta vinculada reverterão em favor do FGTS.

Art. 8º A entidade que não efetuar os depósitos no prazo estabelecido no art. 2º responderá pela correção monetária e capitalização dos juros, bem como ficará sujeita às multas, obrigações e sanções, a que se refere o art. 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.432, de 5 de dezembro de 1975.

Art. 9º O disposto neste decreto não implicará criação ou alteração de quaisquer direitos ou deveres decorrentes da relação existente entre a entidade e o diretor, salvo quanto ao nele expressamente previsto.

Art. 10. Para execução do disposto neste decreto aplicar-se-á, no que não for com ele incompatível, o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado

pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Mário David Andreazza

DECRETO Nº 87.649, DE 24 DE SETEMBRO DE 1982*

Dispõe sobre a vinculação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários e dá outras providências

O Presidente da República,
Usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III e V, da Constituição,
Decreta:

Art. 1º Ao ministro de Estado Extraordinário para Assuntos Fundiários cabe coordenar as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), excetuadas as relacionadas com o associativismo rural, cooperativismo e a eletrificação rural, que continuarão supervisionadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 2º O Incra é órgão incumbido de executar as decisões do ministro de Estado Extraordinário.

Art. 3º Para os efeitos da vinculação de que trata o Decreto nº 87.457, de 16 de agosto de 1982, os órgãos e respectivos servidores do Incra, responsáveis pelas atividades a que se refere o art. 1º deste decreto, ficarão à disposição do ministro de Estado Extraordinário, a ele subordinados, sem prejuízo da vinculação administrativa do Incra ao Ministério da Agricultura.

§ 1º A supervisão do Incra pelo Ministério da Agricultura será exercida na forma do disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, pendente, porém, da manifestação prévia do ministro de Estado Extraordinário nos casos de assuntos relacionados com a sua área de competência.

§ 2º O Ministério da Agricultura e o Incra assegurarão o custeio das despesas necessárias ao integral funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

Art. 4º O ministro de Estado Extraordinário e o ministro de Estado da Agricultura regularão, em portaria conjunta, o disposto neste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Angelo Amaury Stabile
Danilo Venturini

* Publicado no *DO* de 27.9.82.